



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2018

Susta os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (OCNTRAN) nº 685, de 15 de agosto de 2017, que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 685, de 15 de agosto de 2017, que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Basicamente a Resolução Contran nº 685, de 2017, acaba com o sistema de gradação de categorias que existe no Código de Trânsito Brasileiro. Para se ter uma ideia do tamanho do problema, a referida Resolução revoga o art. 43 da Resolução Contran nº 168, de 2017, o qual destacava que havia uma gradação de categorias previstas no art. 143 do CTB. Agora, simplesmente o Contran revoga esse princípio que consta no CTB há 20 anos, com uma medida que prejudica a todos os condutores que são habilitados na categoria “D” e “E”.

Essa resolução modifica a ideia de mudança de categoria para adição de categoria em todos os casos. O texto cria a situação em que quem tem CNH categoria “E”, para poder dirigir veículo articulado de passageiros tem que comprovar que foi habilitado anteriormente na categoria “D” e se for dirigir um veículo articulado de cargas terá que comprovar ter sido habilitado anteriormente na categoria “C”. Determina ainda que quem tem categoria “D”, para dirigir veículo de transporte de cargas com peso bruto total superior a 3.500 kg, precisa comprovar que foi habilitado na categoria “C”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal entendimento do Contran não encontra guarida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cujo modelo previsto é o de gradação das categorias de habilitação. Assim dispõe o art. 143 do CTB: “Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de “A” a “E”, obedecida a seguinte gradação:”. Assim, o Contran, por meio de uma norma infralegal, está contrariando uma norma legal, afrontando o princípio da reserva legal. É lógico que a ideia da gradação não alcança as categorias “A” e “ACC”, por motivos óbvios – até o presente de “ACC” ou “A” para as demais categorias é adição e da categoria “B” para as demais é mudança.

Cabe destacar que a exigência para habilitação na categoria “D” é superior à “C” - partindo da categoria “B”, o CTB (art. 143 § 1º) estabelece dois anos para poder habilitar-se na categoria “D” e um ano para a “C”), logo é compreensível quem tem a categoria “D” pode dirigir a categoria “C”, ressalvado o caso de exigência de curso especializado para determinada profissão.

Até a edição da Resolução Contran que ora se busca a sustação estava em vigência a tabela de equivalência das categorias de habilitação constante no Anexo I da Resolução Contran nº 168/2004, que destacava a gradação:

ANEXO I

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
“A”	Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
“B”	Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria.
“C”	Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria “B”.
“D”	Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias “B” e “C”.
“E”	Combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias “B”, “C” ou “D”; cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, enquadrados na categoria <i>trailer</i> , e, todos os veículos abrangidos pelas categorias “B”, “C” e “D”.

Uma mudança dessa magnitude trazida pelo Contran, impactando na vida dos motoristas e no mercado de transportes não pode ser realizada com a simplicidade que parece ter sido o caso, considerando que essa realidade de “gradação” de categorias, como já mencionado, existe há 20 anos no país. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

configuração compreendida pelo cidadão e prevista no CTB é que quem tem categoria D pode dirigir qualquer categoria abaixo (B e C), menos A e ACC; Quem tem categoria E pode dirigir qualquer categoria abaixo (B, C e D), menos A e ACC. Isso é o que deve prevalecer. Qualquer mudança só por meio de lei.

É importante lembrar que quando o legislador deu ao Contran o poder de regulamentar o CTB delimitou a atuação conforme inciso I do art. 12: “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código...”. Embora o CTB tenha dado ao Contran o poder de “normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização”, conforme inciso XV do mesmo artigo, o Conselho como ente público está vinculado aos princípios da Administração Pública e deve entender o contexto social em que estamos vivendo, numa grande crise econômica e de empregabilidade. Não é possível que se adote um novo entendimento, envolvendo um custo elevadíssimo para a sociedade sem que esta seja ouvida e compreenda o impacto disso em sua vida.

Se a presente Resolução prevalecer, um condutor habilitado na categoria “E” não poderá fazer o curso especializado para transporte de passageiros se não tiver sido habilitado na categoria “E” anteriormente. Assim, precisará passar por um novo curso de adição de categoria – o mesmo vale para quem é habilitado na categoria “D” e pretenda dirigir um veículo de carga. Inclusive quem já é habilitado e está sob a égide do entendimento anterior está sendo prejudicado.

Assim, sustando esta Resolução teremos tempo para discutir efetivamente o assunto sem comprometer o direito dos cidadãos. É competência da Câmara dos Deputados, como representante da sociedade, atuar para impedir que as normas exaradas pelo Executivo extrapolem seu poder regulamentador, em especial, a norma ora impugnada, que não atende aos princípios da finalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2018.

Deputado Hugo Leal